

## PODER DE POLÍCIA

LEI Nº 2624, DE 29/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2008  
INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU  
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Niterói e **dispõe sobre o Exercício do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal dentro do seu peculiar interesse e define atos que constituem infrações e quais as consequências para quem os pratica.**

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, **serão exercidas por órgãos da Administração Municipal cuja competência estará definida neste Código e em Leis Complementares.**

Parágrafo Único - **É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas deste Código** apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pela Administração Municipal, bem como plantas, projetos, croquis e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar atos normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 382. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:

XIV - declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do Poder de Polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial;

Art. 410. O Alvará será cassado se:

III - **houver cerceamento** às diligências necessárias ao **exercício do Poder de Polícia** autorizado nos termos do inciso XIV do art. 382;

Art. 428. Para garantir o efetivo cumprimento do embargo ou da interdição a Fiscalização de Posturas, **no uso do Poder de Polícia**, poderá realizar a apreensão nos estabelecimentos que não respeitarem tais procedimentos, sempre com parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 430. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções **ou atos normativos que disciplinam o Poder de Polícia**.

Art. 436. Para efeitos deste Código, entende-se por:

**I - Poder de Polícia: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção, em razão de interesse público concernente à higiene, à segurança, aos costumes, ao sossego público, à estética da Cidade e às atividades dependentes de licença e/ou autorização do Poder Público;**

II - notificação: documento fiscal lavrado para dar notícia ou ciência ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, em função de ação fiscal ou processo administrativo;

III - intimação: documento fiscal lavrado quando for necessário impor obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, disposto em lei; da intimação

constarão dispositivos legais a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos. Os prazos para cumprimento das disposições legais não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por igual período;

IV - vistoria: ato administrativo que tem por objetivo a inspeção, ou o exame necessário à comprovação de certos fatos relativos ao estado ou à situação das coisas;

V - auto de infração: documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias;

VI - auto de apreensão: documento fiscal lavrado para caracterizar a apreensão de bens decorrente da infração;

VII - termo de orientação: documento destinado a prestar informações gerais aos interessados, pelo fiscal de posturas;

VIII - termo de consulta: documento que se destina a prestação de orientação específica solicitado pelo interessado sobre o procedimento de legalização ou quaisquer outros pertinentes ao Código de Posturas, relativo a um caso concreto apresentado;

IX - autorização: ato discricionário e precário do Poder Público que pode ser revisto a qualquer tempo, em virtude de ilegalidade ou interesse da Administração;

X - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: Avenidas, Ruas, Travessas, Ruas de vilas, becos, escadarias, recuos, túneis, Viadutos, estradas, caminhos, calçadas, calçadões, Áreas de Lazer, parques, praças e praias;

XI - passeio público: parte do logradouro público destinada ao trânsito exclusivo de pedestre, limitado a partir da soleira dos acessos das edificações;

XII - local público: são considerados, no concernente à aplicação deste Código, os logradouros públicos e os locais de acesso ou trânsito de pessoas nos estabelecimentos utilizados publicamente como áreas de circulação (galerias, etc.);

XIII - pista de rolamento: parte do logradouro público destinada ao trânsito de veículos;

XIV - alinhamento: linha projetada para marcar o limite entre o terreno e o logradouro público ao longo de uma determinada via;

XV - afastamento: distância que separa os planos de fachadas da testada do terreno ou dos alinhamentos projetados;

XVI - recuo: incorporação ao Logradouro Público de parte da área de um lote a ele adjacente, a fim de recompor o seu alinhamento, que passa ao domínio do Município quando o lote ou a edificação nele existentes sofrer acréscimo ou transformação;

XVII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transporte;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura.

Art. 465. Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Municipal **a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Poder de Polícia**, preservando-se a integridade física e moral do denunciante.

Art. 466. A comunicação da infração deverá ser apresentada constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, nome e domicílio do infrator ou denominação do estabelecimento, e sempre que possível documentos comprobatórios dos fatos indicados da infração.

Art. 467. Apurada a procedência da infração, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Art. 491. Verificada violação de **qualquer dispositivo de lei ou regulamento do Poder de Polícia Municipal**, o processo terá início por:

- I - intimação; ou
- II - auto de infração.

Art. 492. O infrator será intimado:

I - pessoalmente, provada com a sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto; ou

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recepção; ou

III - por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município.

§ 1º A intimação considerar-se-á feita:

I - na data da ciência do intimado, se pessoalmente;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data da publicação do Edital.

§ 2º Omitida a data do aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita à intimação:

I - 10 (dez) dias após sua entrega na agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, assinado pelo infrator ou por quem recebeu em seu nome a intimação.

Art. 86. A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada a ocupação de logradouros ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo, por construção ou equipamentos de caráter permanente ou definitivo, não autorizados, a Administração Municipal promoverá, observado o devido processo legal, sua retirada ou demolição.

§ 2º Providência idêntica à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Administração Municipal, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvio não autorizado dos mesmos cursos de água ou valas e de redução indevida de secção da respectiva vazão.

§ 3º Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público, por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

**§ 4º Qualquer obstáculo de caráter provisório que esteja irregularmente instalado sobre o logradouro público poderá ser removido de imediato pela Administração Municipal.**

Art. 538. As atuais permissões e autorizações concedidas para o uso do **solo urbano por bancas de jornal e revistas, chaveiros e quiosques**, permanecerão válidas, dentro dos limites da Lei, até a realização dos processos licitatórios previstos neste Código.